



MEDIDA PROVISÓRIA N° 767, DE 2017.
(Do Poder Executivo)

CD/17051.67469-84

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA ADITIVA

São acrescidas ao art. 1º da Medida Provisória nº 767, de 2017, as seguintes alterações aos artigos 25, 26 e 80 da Lei nº 8.213, de 1991:

“Art. 1º.....

.....
“Art. 25.....

.....
IV – auxílio-reclusão: 18 (dezoito) contribuições mensais.

.....” (NR)

“Art. 26.....

I – pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente;

.....” (NR)

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de



aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, nos termos do Regulamento.

§1º O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

§2º O valor mensal do auxílio-reclusão corresponderá a 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data em que for recolhido à prisão, observado o disposto no art. 33 desta lei.

§3º Ressalvadas as disposições contidas neste artigo, aplicam-se ao auxílio reclusão as mesmas regras da pensão por morte. ”” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe alterações nas regras de concessão do benefício auxílio-reclusão. Como todos sabem, existe forte crítica da sociedade à existência desse benefício previdenciário, que não concorda com a possibilidade da família do preso receber um benefício pecuniário por parte do Estado, ao passo que a vítima ou seus dependentes se veem desamparados, muitas vezes sem qualquer assistência ou benefício por parte do Estado. E mesmo na situação em que a vítima ou seus dependentes é amparada pelo RGPS, a situação injusta não se modifica, visto que as regras da pensão por morte são as mesmas do auxílio-reclusão, o que coloca o criminoso e a vítima no mesmo patamar quanto ao tratamento dispensado pelo



Estado. Em termos simbólicos, a mensagem passada para a sociedade é que o crime compensa.

É certo que o auxílio-reclusão se destina aos dependentes do segurado de baixa renda, e não ao criminoso. Mas, a nosso ver, essa distinção técnica não invalida a crítica feita ao benefício, já que ao atender os dependentes, acaba-se, indiretamente, beneficiando o criminoso, desobrigando-o da responsabilidade de prover o sustento de sua família e penalizando duplamente a sociedade, a qual tem de arcar com os custos do preso e de sua família. Assim, há que se repensar se a prisão é um risco social que deve ser coberto pelo sistema previdenciário.

Optamos por um caminho alternativo e menos drástico: em vez de extinguir o benefício, propomos tornar mais rígidas as regras que o disciplinam. As alterações residem, basicamente, nos seguintes pontos: estabelecimento de uma regra de carência de 18 meses de contribuição para a concessão do benefício e redução do valor do benefício de 100% para 70% do valor da aposentadoria a que teria direito a pessoa submetida à prisão.

Com a regra de carência, pretende-se excluir ou dificultar a concessão do benefício para o criminoso profissional, pois este, por dedicar-se ao crime, não possui vínculos empregatícios longos. Corrige-se, assim, uma distorção das regras atuais, pelas quais basta um mês de contribuição ou de emprego com carteira assinada para o que o auxílio-reclusão seja deferido.

A redução do valor do benefício de 100% para 70% visa a corrigir a injustiça de se dar o mesmo tratamento da pensão por morte ao auxílio-reclusão. São situações que o Estado deve valorar distintamente. A redução também se justifica pelo fato de que o preso tem seu sustento provido pelo Estado, sendo um membro a menos da família a onerar as despesas domésticas.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda aditiva.

Sala da Comissão, 2 de fevereiro de 2017.

Deputado Pedro Fernandes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PTB/MA



CD/17051.67469-84